



Número: **0600256-43.2024.6.22.0029**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

Última distribuição : **13/09/2024**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 RAFAEL DE MAIO GODOI PREFEITO (REQUERENTE)	
	SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
RAFAEL DE MAIO GODOI (REQUERENTE)	
	SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 THIAGO PINHEIRO MOREIRA VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	
	SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THIAGO PINHEIRO MOREIRA (REQUERENTE)	
	SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123036346	11/04/2025 11:35	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-43.2024.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**  
**REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE MAIO GODOI PREFEITO, RAFAEL DE MAIO GODOI, ELEICAO 2024 THIAGO PINHEIRO MOREIRA VICE-PREFEITO, THIAGO PINHEIRO MOREIRA**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570**

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de candidato que concorreu ao cargo de vereador no Município de Rolim de Moura/RO.

Publicado o edital, em cumprimento ao art. 56 da Res. TSE. 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação (id. 122852882).

Em id. 123010963, a unidade técnica identificou que o candidato pertencente ao Partido PL doou R\$ 13.716,00, proveniente do FEFC, para candidatos de outros partidos, em situação vedada pelo art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimado, o candidato apresentou nota explicativa (id. 123033632), na qual sustenta a regularidade das doações.

Em id. 123034960, a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral - MPE, por sua vez, pugnou pela desaprovação (id. 123035747), sob o argumento de que com o advento da Lei 14.211/2022 não há mais coligações para eleições proporcionais, não podendo haver distribuição de recursos públicos a partidos diversos, tratando-se, assim, de recursos de fontes vedadas.

É relatório.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a honestidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos financeiros nela aplicados.

A questão controvertida diz respeito à legitimidade ou não de candidatos de partidos coligados na majoritária doarem recursos públicos a candidatos de partidos diverso do seu, na proporcional.

Exemplificando melhor: Foi composta uma coligação para prefeito (majoritária) formada pelos partidos A e B.



Poderia então o candidato do Partido A (que se lançou a prefeito) doar recursos públicos para vereadores (proporcional) do partido B, em virtude de estar coligados na majoritária?

A Emenda Constitucional nº 97/2017 alterou o art. 17 da Constituição Federal proibindo a formação de coligações nas eleições proporcionais, vejamos:

*Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*

*§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)*

Posteriormente, a Lei 14.211/2021 alterou o Código Eleitoral (Lei 4737/65) e a Lei das Eleições (9.504/97) para ajustar à redação da EC 97/2017.

Diante das mudanças legislativas, o TSE, por meio da Res. TSE. 23.731/2024, alterou a Resolução da prestação de contas nas eleições (23.607/2019), estabelecendo que:

*Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral [\(Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º\)](#).*

*§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)*

*§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:*

*I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)*

*II - não federados ou coligados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)*

*§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte*



vedada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

Após a edição da Res. TSE 23.731/2024, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI questionando, justamente, a constitucionalidade do 17, § 2º, I, II; e o art. 19, § 7º, I, II, da Resolução 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

No julgamento, o STF reafirmou a constitucionalidade dos artigos, dispondo o seguinte:

*I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia.*

*II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.*

***III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário. (Grifei).***

*IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.*

*V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.*

No voto condutor, o relator, Ministro Lewandowski, afirmou o seguinte:

[...]

*O art. 44, III, da Lei 9.096/1995, que “dispõe sobre os partidos políticos”, ao revelar que os recursos do Fundo Partidário serão aplicados “no alistamento e campanhas eleitorais”, prestigia a interpretação - quando examinado em conjunto com as demais regras antes mencionadas - no sentido de que a utilização dos fundos públicos deve restringir-se às campanhas eleitorais dos candidatos do próprio partido ou de candidatos de partido coligado.*

[...]

*Conforme afirmei antes, é consectário lógico da vedação de formação de*

*coligação proporcional, a impossibilidade de trânsito de recursos.*

*Em outras palavras, os dispositivos regulamentares questionados nada mais são que mera explicitação do que disposto na legislação. O TSE, no uso legítimo de seu poder regulamentar, positivou vedação que deriva diretamente da Constituição Federal.*

Em março de 2022, o TSE decidiu pela impossibilidade de trânsito de recursos proveniente do fundo partidários entre partidos não coligados ou federados:

*“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). DESAPROVAÇÃO.*

*[...]*

*Distribuição de recursos do Fundo Partidário a candidatos de outros partidos ou coligações. Total: R\$ 640.000,00.*

*8. Constatou-se o repasse de recursos do Fundo Partidário a candidatos não vinculados ao Partido Progressista ou a outro partido integrante de sua coligação, no montante de R\$ 640.000,00.*

*9. No julgamento do REspe 0601193–81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.12.2019, este Tribunal, por unanimidade, concluiu que os recursos recebidos pelos partidos provenientes do Fundo Partidário devem ter a destinação estipulada por lei, que é a de divulgar as diretrizes e as plataformas do partido político e de seus próprios candidatos, não sendo possível registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou de partido adversário.*

*10. A eventual coligação formada pelo PP para as eleições majoritárias no estado não torna regular a doação para candidatos às eleições proporcionais vinculados a agremiações que não formaram coligação com o aludido partido para o pleito proporcional. Distribuição de recursos do FEFC a candidatas de outros partidos ou coligações. Total: R\$ 1.359.308,00.*

*11. Na linha do que foi exposto no item anterior, deve ser adotado o entendimento desta Corte no sentido de que ‘a doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.–TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas’ (REspEl 0601193–81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.12.2019, grifo nosso). [...] Prestação de contas desaprovada.” (PC 0601363-37/DF, Rel. Min. Sergio Banhos/TSE).*

Posteriormente, em junho do mesmo ano, o TSE também decidiu pela impossibilidade de utilização de recursos do FEFC (REspEI 0600654-85):

*“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS QUE FORMARAM A COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DO CARGO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DOS CARGOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO EM CAMPANHA DE CANDIDATOS CUJOS PARTIDOS NÃO ESTAVAM COLIGADOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DOS REPASSES E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.*

*1. No caso, o PL, o MDB, o DEM, o PCdoB, o PROS, o PRTB, o PDT, o PSL, o PSD e CIDADANIA, formaram a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e lançaram a candidatura dos ora recorridos, filiados ao PL e ao MDB, para os cargos de prefeito e vice de Itapirapuã/GO, no pleito de 2020. O PL fez aporte de recursos do FEFC na candidatura. No entanto, parte desses recursos foram repassados – doação estimável em dinheiro consistente em serviços jurídicos – aos candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.*

*2. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança. Precedente.*

*3. Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.*

*4. Provido o recurso especial e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados.”*

Portanto, a doação de recursos públicos a partido diverso do coligado é irregular, de natureza grave, configurando-se recebimento de recursos de fonte vedada, devendo os valores recebidos ser encaminhados ao Tesouro Nacional,

No caso dos autos, o recurso doado representou menos de 10% do total, ou seja, 2,28%. O candidato arrecadou R\$ 600.000, e doou 13.716 de forma ilegal.

Tanto a jurisprudência do TSE, quanto dos TREs, é no sentido da possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, desde que os valores dos recursos irregulares não representem mais que 10% dos recursos arrecadados, vejamos:

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,4% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O prazo recursal do Ministério Público inicia-se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/SP, em sede de aclaratórios, reconheceu a prestação de contas retificadora, apresentada de forma intempestiva pelo candidato, apenas para afastar algumas irregularidades e diminuir o valor de outras, mantendo a desaprovação das contas. 3. A inexistência de recurso especial eleitoral contra a aceitação de documentos que acompanharam os embargos de declaração e que modificaram a sanção decorrente do julgamento impede que, em sede de agravo interno, essa moldura fática deixe de ser observada. 4. O valor total das irregularidades presentes na prestação de contas do candidato corresponde ao valor total que deve ser recolhido ao erário e à agremiação partidária. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. 6. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 7. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,40%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 8. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060698914, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/08/2020.

**ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTO NOVO. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

## **I. CASO EM EXAME**

*Agravo interno interposto da decisão que manteve a desaprovação das contas de campanha do candidato ao cargo de deputado federal, apesar da apresentação de documento novo, consubstanciado no cancelamento de nota fiscal após o julgamento inicial das contas.*

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

*Há duas questões em discussão: (a) definir se o documento apresentado após o julgamento das contas pode ser considerado como documento novo e, portanto, apto a afastar a irregularidade; (b) determinar se as contas de campanha devem ser aprovadas com ressalvas em virtude da redução das irregularidades remanescentes.*

## III. RAZÕES DE DECIDIR

*O documento apresentado pelo agravante nos embargos de declaração na Corte de origem, que cancela a nota fiscal impugnada, constitui um documento novo. Isso porque, embora tenham ocorrido tentativas prévias de realizar esse cancelamento (notificações extrajudiciais à empresa e ajuizamento de ação judicial pleiteando a nulidade do documento fiscal), o efetivo cancelamento só foi concretizado após o julgamento inicial das contas, enquadrando-se, assim, na previsão do art. 435, caput e parágrafo único, do CPC. A jurisprudência do TSE permite a admissão de documentos novos para o fim de ajustar o valor a ser ressarcido ao erário e, em casos excepcionais, como o presente, para sanar irregularidades que, por motivos alheios ao comportamento diligente do prestador, não puderam ser corrigidas anteriormente. Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.*

## IV. DISPOSITIVO E TESE

*Provimento do agravo interno e, sucessivamente, do recurso especial, a fim de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato, mantida apenas a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente às demais irregularidades, que permaneceram não sanadas.*

*Tese de julgamento:*

*1. O cancelamento de nota fiscal após o julgamento inicial das contas, devidamente comprovado, configura documento novo apto a afastar a irregularidade correspondente. 2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.*

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060143820, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2024.*

*Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2018. 1. Configura mera impropriedade a divergência entre as peças apresentadas e o número de controle da última prestação de contas entregue. 2. Configura mera impropriedade o registro de movimentação financeira no SPCA em desconformidade com o extrato bancário. 3. Configura uso de recursos de origem não identificada o recebimento de doações não identificadas*

*nominalmente e por CPF, nos termos da alínea a do inciso I do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017. 4. Constitui falha grave o recebimento de recursos de pessoa jurídica e de autoridades públicas, que constituem fontes vedadas, nos termos dos incisos II e IV do § 1º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.546/2017. 5. Recebimento de recursos de fonte vedada que corresponde a menos de 1% das receitas totais movimentadas pelo partido no exercício. Não comprometimento da análise das contas. 6. Não enseja automaticamente a desaprovação das contas o recebimento de doação de fonte vedada que comprometa percentual irrisório, menor que 1% das receitas totais, conforme jurisprudência deste Regional. 7. Enseja a aprovação com ressalvas das contas o comprometimento de percentual menor que 10% (3,54%) das receitas totais movimentadas pelo partido no exercício, conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional os valores recebidos a título de RONI e provenientes de fonte vedada, nos termos do art. 14 da Resolução 23.546/2017. 9. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da sanção do art. 36, II, da Lei 9.096/95, em caso de recebimento de recursos de fonte vedada. Precedente do TSE. 10. No caso dos autos, é proporcional e razoável a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por dois meses e até o recolhimento do valor total devido pelo partido a título de RONI, nos termos dos incisos I e II do art. 47 da Resolução 23.546/2017. Contas julgadas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional de valores recebidos a título de RONI e oriundos de fontes vedadas. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário por dois meses, a título de recebimento de recursos de fonte vedada, e até o recolhimento do valor total devido pelo Partido, a título de RONI. (TREM-G - PC: 06003561320196130000 BELO HORIZONTE - MG 060035613, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 18/04/2022, Data de Publicação: 26/04/2022)*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/97 e arts. 74, II e 79 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas do candidato RAFAEL DE MAIO GODOI do Município de Rolim de Moura/RO, referentes à campanha de 2024.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nada postulando, archive-se.

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA  
Juiz Eleitoral - 29ªZE